



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

À

Comissão de Justiça e Redação

Ref.: Parecer Projeto de Lei nº 53/2020

Autor: Vereador Glauco Spinelli Januzzi

EMENTA

**Interesse Local. Denominação de via Pública.
Legalidade e Constitucionalidade.**

Considerando que o único óbice quanto a Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº53/2020 de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Glauco Spinelli Januzzi, que tem por objetivo denominar “Rua Gilberto Novaes” a via que especifica, era quanto aos requisitos da Lei nº 5070, de 03 de agosto de 2011 que estabelece normas para a denominação de vias e demais logradouros públicos e próprios Municipais de Caçapava, especificamente o inciso I do § 2º do artigo 3º:

Art. 3º Os projetos que dispuserem sobre o objeto desta lei, além de observar as disposições do artigo 2º, deverão conter e atender aos seguintes requisitos:
I - **documentos de que se trata de via, logradouro público ou próprio de domínio do Município, devidamente cadastrado na Prefeitura. Ou, no caso de via ainda não cadastrada mas consolidada como de uso da população, certidão de que tenha recebido algum melhoramento de**

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade> com o identificador 320037003800350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

ente estatal ou de concessionária de serviço público; (g.n.);

Considerando a apresentação às fls.09 do ofício nº70/SPMA/2020, que afirma que o local está consolidado e que a Municipalidade nada tem a opor quanto a denominação;

Reconsidero o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, que com o atendimento a legislação vigente passa a ser **favorável** quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 29 de outubro de 2020

Adriana Leandro
OAB/SP nº284.999
Advogada da Câmara

